

A ECONOMIA JURÍDICA DAS CONVENÇÕES ANTENUPCIAIS (*)

por Fernando Tavares de Carvalho
Advogado em Lisboa. Antigo notário em Lisboa

Esta minha conferência (se conferência se lhe pode chamar) começa por uma história, de que minha Mulher e eu fomos protagonistas ocasionais, e acaba por mais um desabafo, de que só eu sou responsável. Entro, porém, já na história, sem mais preâmbulos, porque tenho verificado que o tempo destas sessões não é infinito, e porque estou convencido de que serão muito mais dignos de interesse os debates que Vosselências levantarem do que as ideias que eu poderei porventura oferecer-vos.

I

Há uns bons catorze anos, deu-se, independentemente da vontade de minha Mulher e da minha, um facto que me levou a pensar maduramente sobre se o regime da comunhão geral de bens que os nossos pais haviam escolhido, vinte e seis anos antes, para o nosso casamento (a supletividade aqui, não foi da lei, mas dos nossos pais), continuaria a servir convenientemente as novas posições jurídicas em que nos encontrávamos. Ao cabo de alguns

(*) Comunicação ao Instituto da Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados, na sessão de 28-6-1966.

colóquios conjugais, chegámos ambos à conclusão de que, efectivamente, já não servia, e eu, por minha banda, relendo com todo o cuidado o art. 1105 do Código Civil, cujo substrato é o de que as convenções antenupciais não podem ser revogadas nem alteradas, depois do casamento, por nova convenção, firmei-me no parecer de que sempre podíamos, minha Mulher e eu, adoptar, afinal, outro regime mais adequado, pois que, não tendo nós assinado qualquer convenção antes de casarmos, estávamos libertos da proibição que aquele artigo impõe. Realmente, o que essa disposição legal preceitua é que, *celebrada uma convenção, antes do casamento, não poderá, depois dele, celebrar-se outra*, e, por isso, quando a doutrina clássica apontava e aponta a irrevogabilidade e a imutabilidade como características inamovíveis dos regimes matrimoniais, não me foi nem me é difícil deduzir que essa irrevogabilidade ou essa imutabilidade serão mais das convenções do que dos regimes, visto que, se não fosse assim, diria simplesmente que os regimes não podem ser revogados nem alterados durante a constância dos casamentos; e a verdade é que não o disse, nem diz. Só o art. 1714-1 do Projecto do novo Código é que virá dizê-lo algum dia se, entretanto, os seus críticos não se convencerem de que o princípio apenas desfavorece, na verdade, os interesses da comunidade por já não vivermos, infelizmente, numa época de estabilidade de valores. Eis por que também repudio o regime dotal por inadaptável à instabilidade económica dos nossos dias, apesar das limitações de natureza patrimonial que lhe foram introduzidas.

Mas tive a sorte e consegui que um notário inteligente e sem pavor me lavrasse, nas suas notas, uma escritura conforme a qual minha Mulher e eu, por minuta que eu elaborara (e que inseri, com uma longa nota explicativa, de pp. 984 a 990 da 6.^a edição dos meus *Actos dos Notários*), substituímos o regime da comunhão geral de bens pelo de separação absoluta. Levada a cópia da escritura ao conservador do Registo Civil para proceder ao respectivo averbamento, logo ele me observou que, em face da estranha originalidade da convenção, não lhe era possível deferir-me o requerimento sem primeiro consultar os seus superiores menores. Começou aqui a minha odisseia. Desde acções declara-

tivas a recursos hierárquicos e judiciais — de tudo me foi sugerido um pouco. Mas os superiores menores foram tantos e a estupefacção de cada um deles foi tamanha que ainda hoje sinto remorsos de os ter obrigado a lucubrações tão violentas. O pior é que não disseram abertamente que sim, nem mesmo abertamente que não. Valeram-se da circunstância de serem mais poderosos e em muito maior número do que eu — e, empurrando ciência de uns para os outros, levaram tanto tempo a responder sem... responderem que, uma bela manhã, acordando exausto, resolvi deixar de viver para aquele malfadado passo da minha vida.

II

A breve trecho, porém, saiu o Código do Registo Civil de 1958, e por ele se inaugurou e inaugura com todas as letras, nos arts. 52, n. 1, al. e), 73, n. 1, al. g), 74, al. b), 218 e 220, a instituição do registo para publicidade de escrituras de mutação de regimes de bens convencionados ou legalmente fixados. Criei alma nova; e, não cabendo em mim de contente, publiquei um artigo, no *Diário da Manhã*, em que louvava o Governo por essa medida. O meu contentamento foi, no entanto, sol de pouca dura, neste vale de sombras em que habitamos. Algum tempo depois, recebiam os notários um ofício de uma dessas instâncias superiores menores, a dizer-lhes que não fizessem caso do meu artigo e a proibir-lhes a autenticação de escrituras de mutação de regimes, enquanto o futuro Código Civil, como lei substantiva, não reconhecesse o princípio da mutabilidade. A minha surpresa, nessa altura, subiu de ponto: então o art. 12 do Código Civil dispõe que toda a lei, que reconhece um direito, legitima os meios para o seu exercício, e não podiam lavrar-se escrituras (que são os meios de mutação de regimes) cujo registo (que é o direito) estava explicitamente consagrado por uma lei recente em vigor? Não foi só a minha surpresa que subiu de ponto; foi também a minha pena, a minha grande pena, ao admitir a hipótese de que, se o futuro Código Civil viesse a renegar a mutação dos regimes (como veio de facto), lá tinha o Código do Registo Civil, ainda

no período de infância, que ser alterado nesse pormenor, voltando-se assim a dar um exemplo de ausência de continuidade nas nossas leis fundamentais. Parece que eu estava a adivinhar!

Mas que digo eu? O art. 1714 do Projecto consigna, é certo, a proibição de se alterarem, *depois da celebração do casamento*, não só as convenções, mas também os regimes, fechando-se assim as portas à minha interpretação de antanho e, no entanto, o n. 2 do art. 1719 não deixa de permitir ao cônjuge sobrevivente, na falta de ascendentes ou descendentes do falecido, a opção, seja qual for o regime adoptado, pela partilha do património segundo o regime da comunhão geral ou da separação de bens, estabelecendo assim o axioma de que os regimes não podem ser objecto de mudança, mas podem sê-lo de opção, mesmo depois da celebração dos casamentos. A menos que se queira defender a superveniência de viúvos sem que eles passem pelo estado de casados. Não o digo por ironia. Julgo apenas que seria então muito mais curial, para a imutabilidade dos regimes, a fórmula *durante a constância* do casamento do que *depois da celebração dele*; e appareceria assim a imutabilidade, na constância do vínculo conjugal, como regra, e a opção, após a viuvez, como excepção a essa regra. Mas estipular-se que não se podem *mudar* os regimes por acordo de ambos os cônjuges, e que pode um deles, depois de viúvo, *optar* unilateralmente por aquele que mais lhe agrada — isso afigura-se-me, com efeito, antinomia inacessível a qualquer espécie de defesa, até porque se iludirá, sem atenção à moralidade mais elementar, a vontade pré-manifestada do defuncto.

III

Não deixa, porém, de ter a sua graça verificar-se que a mutação dos regimes não é, afinal, operação de expediente assim tão difficil como possa à primeira vista supor-se: quem se casar sob o regime de separação, mas preferir o da comunhão, não terá mais do que adquirir prédios em comum, fazer depósitos bancários em comum, dividir em partes iguais a sua remuneração, etc.;

quem se casar sob o regime da comunhão, mas preferir o da separação, não terá mais do que, *seja qual for o regime matrimonial*, segundo reza o art. 1757 do Projecto, fazer doação ao seu cônjuge, cujos efeitos patrimoniais ficarão integrados nos bens próprios do donatário, conforme também se preceitua naquele mesmo artigo. De resto, o princípio da imutabilidade encontrava, anteriormente ao Código Civil, a sua maior justificação no facto de serem proibidas as doações entre casados (Prof. Braga da Cruz: *Direito de família*, II, 2.^a ed., 1943, p. 79); mas hoje, em que tais liberalidades são permitidas, não só pelo art. 1183 do Código Civil, como por aquele art. 1757 do Projecto, a que vem o princípio da imutabilidade? Porque não se há-de ir de caras contra ela, na esteira de legislações mais evoluídas, e porque se há-de abandonar o labor dos nossos legisladores à eventualidade de não concederem por aqui o que depois concedem por ali?

I V

Em outro campo de raciocínio, a verdade é que este problema da imutabilidade está, de certo modo, ligado ao da supletividade, e este não se me apresenta menos digno de atenção do que aquele. Sucede mesmo que o Projecto se deixou conduzir demasiadamente, segundo percebi, pelas conclusões da Reforma do Código Civil francês, durante as reuniões da qual os componentes das respectivas comissões e subcomissões nem sempre raciocinaram, a meu ver, com inteira lucidez. Julliot de La Morandière, Lyon-Caen, Jousselin, Angel, Oudinôt, Mazeaud, etc., são indiscutivelmente nomes de primeira água no mundo jurídico europeu, mas nota-se nas suas intervenções um acentuado sabor a romantismo, que a muitos parecerá ultrapassado em relação à mentalidade dos elementos humanos do nosso tempo, quando não ridículo ou estapafúrdio. Lembro-me, por exemplo, de ter lido num dos relatórios que nunca o regime de separação poderia ser adoptado como supletivo, porque isso forçaria os cônjuges, a fim de não confundirem os rendimentos e as responsabilidades

de um e de outro, a serem pouco menos do que técnicos de contas...

Não me nego, todavia, a reconhecer que a injunção da supletividade é, não obstante, mais um problema de natureza social do que individual: a lei, pressupondo que sabe melhor o que patrimonialmente convém aos cônjuges do que eles próprios, estabelece-lhes um regime, que tem sido o da comunhão geral, e que será ou não será de futuro o da comunhão de adquiridos. Mas depois desinteressa-se dos apuros em que os esposados porventura decaírem, embora lhes permita que, não lhes convindo a comunhão por má conduta administrativa, recorram judicialmente à separação, sem que, todavia, lhes faculte o contrário — o que, aliás, também poderá vir a impor-se-lhes; e, nesta ordem de ideias, dificilmente atinjo como é que a lei, anuindo aos malefícios provenientes dos regimes comunitários, promove o recurso à separação, ao mesmo tempo que mantém a comunhão geral, ou a substitui pela comunhão dos adquiridos, como supletivos da vontade dos interessados. Fica-se, deste modo, sem saber se os regimes comunitários são bons ou são maus para a vida patrimonial dos cônjuges. Se são bons, porque se faculta convertê-los em separatistas? Se são maus, porque se decide arvorá-los em supletivos? No entanto, se a supletividade, sob o ponto de vista do seu alcance, é mais de natureza social do que individual, porque se compraz em suprir o caso de cada um por uma medida geral considerada como a melhor para todos, passa todavia a ser mais de natureza individual do que social a partir do momento em que ela se decide por qualquer dos regimes, porque o caso particular de cada um pode não coincidir com a medida geral adoptada; e então o viciamento na manifestação da vontade individual torna-se fatalmente inevitável, demais a mais quando se pense que nem o celebrante do casamento religioso, nem o do civil, são adstritos à obrigação de explicar aos nubentes o teor do regime que inconscientemente decidiram adoptar. Conheço um caso em que um nubente pobre convenceu a nubente abastada de que era mais rico do que ela para a levar a não fazerem escritura antes do casamento. Apurada a verdade, tornou-se-lhes a vida conjugal num inferno: ele diverte-se com o dinheiro dela, e

ela cuida da casa e dos filhos sem qualquer perspectiva de libertação. Não; não descortino para que se inventaram os regimes supletivos, nem porque não se obrigam os nubentes a convenicionar, antes do casamento, o regime patrimonial que melhor lhes sirva.

Escrevem Ripert e Boulanger, a propósito das ficções a que se presta a supletividade dos regimes:

«Si les époux n'ont pas rédigé de contrat, la loi leur impose un régime matrimonial et c'est une pure fiction que d'y voir le régime implicitement choisi par les personnes qui se marient sans contrat, car elles sont, la plupart du temps, fort ignorantes du régime legal... Em fait, il n'y a pas de matière où l'idée d'autonomie de la volonté soit plus factice. Alors même qu'un contrat de mariage est rédigé, le consentement des futurs époux n'est pas très souvent qu'une adhésion de confiance à un ensemble de stipulations que les parents et le notaire leur présentent comme étant celui qui leur convient le mieux; e continuam: «Comment des personnes dépourvues de toute formation juridique pourraient elles saisir le sens des formules qui précisent, en langue technique, le fonctionnement et la liquidation du régime?» (Cfr. Laborde-Lacoste: *Exposé méthodique de droit civil*, 1948, pp. 9-10).

Realmente, não me arreceio de dizer que os regimes supletivos só poderiam ser conscientemente aceites pelos nubentes quando estes fossem gente letrada, designadamente versada em ciências jurídicas, ou se, no momento de se consorciarem, fossem previamente informados pelo funcionário ou pároco respectivo (como poderiam, na verdade, ser em certa medida) de todos os princípios legais que informam os mesmos regimes. Só assim. De outro modo, o vício da manifestação da vontade é, na grande maioria dos casos, inevitável. Por isso, a tendência das legislações estrangeiras mais modernas do que a nossa é actualmente a da abolição dos regimes supletivos e a da permissão de se celebrarem convenções patrimoniais em qualquer altura da constância do matrimónio (C. Civil alemão, art. 1432; C. Civil suíço, arts. 179 e 237); mas, infelizmente, entre nós a única inovação neste capítulo foi a de se transformar o regime supletivo da comunhão geral no da comunhão de adquiridos, como se isto remediasse em algum ponto os males derivados da supletividade.

V

Com efeito, mudar-se o regime da comunhão geral para o de comunhão de adquiridos como vontade supletiva da lei em função da vontade dos nubentes, não me parece expediente que sirva os interesses destes. Antes de mais, os regimes só diferem entre si no ponto em que do segundo é excluída tão-sòmente a aquisição de bens a título gratuito: seguidamente, verifica-se uma adstrição à compropriedade de bens entre um e outro dos cônjuges, que poderá ser muito apetecida se estes se derem bem, mas que passará a ser um pesadelo a partir do dia em que ambos se desentenderem. Começará cada um deles a não comprar coisa alguma só para que o outro não participe da comunhão, ou a convencê-lo de que não ganha, no seu emprego, tanto como ele supõe, e de aí à implantação de uma convivência com base na mentira e falta de confiança mútuas não vai mais do que um passo.

Eis aqui uma nota que provém, segundo tenho observado, em direitos de família, dos pressupostos em que o legislador se afirma, mas que têm, a meu ver, de ser encarados ao contrário. Quero dizer: o legislador deverá partir da premissa de que os cônjuges se vão dar mal, e não de que se vão dar bem. Esta será, parece-me, a única maneira de se legislar com acerto, demais a mais num estádio legislativo em que se apresenta cada vez mais difícil a dissolução dos matrimónios — o que adensará, ainda por cima, a nebulosidade e o constrangimento do ambiente conjugal.

Em face do exposto, a manter-se, por qualquer motivo de política legislativa, a supletividade legal (e, nesta altura, pergunto qual será a política legislativa digna deste nome que se preocupe mais com os interesses de um grupo do que com as necessidades de um país), só descortino um regime capaz de manter confiada e limpa de impurezas a vida em comum dos cônjuges: o da separação de bens, que, aliás, o art. 1720 do Projecto, por inspiração do art. 258 do Código Civil brasileiro, distende obrigatòriamente a certos casos em que a espontaneidade

do vínculo matrimonial se mostra mais vulnerável. O regime separatista é aquele que, na verdade, fornece maiores garantias de felicidade conjugal, porque é aquele em que, no dizer do art. 1735 do Projecto, *cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente*. Deste modo, sempre estão a tempo de se beneficiarem patrimonialmente, sem antecipadas previsões de indisponibilidades, que manifestamente só depois de estabelecida a vida conjugal em comum se poderá saber se agradam ou não a qualquer deles, isto é, se lhes convém ou não ficarem para todo o sempre amarrados a elas. Sempre estarão a tempo, repito, de comprar em comum, de abrir contas em comum, etc., porque é mais fácil fazer comunhões em regimes separatistas do que separações em regimes comunitários.

A não se manter a supletividade legal, o que seria, na minha opinião, em todo o caso preferível, então julgo que a solução mais conveniente para a vida de qualquer dos cônjuges só poderá cifrar-se na obrigatoriedade de convenção anteriormente à celebração dos casamentos, e na sua mutabilidade durante a constância deles, cujo registo, como já disse, continua a perdurar desde 1958 conforme os arts. 52, n. 1, e), 73, n. 1 g), 74, b), 218 e 220 do actual Código do Registo Civil. Por um lado, manifestar-se-ia com absoluta clareza a vontade dos nubentes, e, por outro, facilitar-se-ia a sua rectificação em caso de arrependimento; e como o art. 1714 do Projecto proíbe, actualmente, a mutabilidade dos regimes de bens, como, aliás, a permitia na sua primitiva redacção, até se evitaria que o Código do Registo Civil tivesse que vir a ser corrigido, e que o n. 5 do seu relatório fosse relegado para o limbo das coisas imponderadas. De facto, é prática muito condenável o costume em que os nossos legisladores se puseram de collocarem o direito objectivo à frente do substantivo e de adoptarem princípios consignados em projectos legislativos, acerca de cuja manutenção não existe ainda uma certeza, para pouco depois os abandonarem pela superveniência de novas leis em sentido contrário. Forja-se assim uma instabilidade legal, cuja menor consequência é, não só o desprestígio da norma, como o dos serviços aos quais incumbe a sua emissão em condi-

ções de merecer, sem contradita, as primícias de um cumprimento ordeiro e adequado.

Nem se me contra-argumente com os direitos de terceiro. Estes encontram-se minuciosamente salvaguardados nos arts. 1690 a 1697 do Projecto. Devo mesmo observar que a respectiva regulamentação me parece feita com toda a possível minúcia e, por isso, capaz de obviar a todas as contingências que, a esse respeito, se produzam. Julgo assim que este passo do Projecto até se harmoniza na perfeição com a sugestão que faço acerca do desvio da supletividade para a obrigatoriedade pré-nupcial das convenções e para a sua mutabilidade após a celebração do casamento. Não vejo, em boa verdade, outra solução para que a vontade dos nubentes não apareça viciada e para não se acalentar mais outro motivo de infelicitação de certas uniões conjugais. Com efeito, vontade sem consciência do que se quer não é psíquica nem juridicamente vontade.

Por fim, observarei ainda que não sou inédito no que digo, ou que serei de uma originalidade mais mitigada do que a de outros. O dr. Augusto Vítor Coelho, por exemplo, num autêntico e desassombrado, e, por isso mesmo, respeitabilíssimo estudo por ele dado à estampa, ainda há pouco, na *Scientia Iuridica*, chegou, com toda a proficiência, às seguintes conclusões:

- a) devem os nubentes ser admitidos a fixar o seu regime matrimonial de bens;
- b) deve a lei ser quanto possível exaustiva na enumeração dos regimes típicos, aos quais os interessados ainda poderão acrescentar questões de pormenor;
- c) devem os nubentes sempre manifestar a sua vontade por forma expressa;
- d) deve facilitar-se a manifestação expressa da vontade dos nubentes, dispensando-os de escritura pública quando preferirem escolher um dos regimes típicos;
- e) deve o registo civil fornecer no processo do casamento indicação precisa dos regimes matrimoniais de cada indivíduo.

Apenas pergunto: quem elucidaria os nubentes sobre a natureza e o alcance de todos os regimes-tipos para que eles pudessem

escolher aquele que mais lhes conviesse quando o casamento fosse católico? O cura da aldeia? Não me parece, por não ser designadamente qualificado para esse efeito. Qualquer advogado ou notário em face de consulta prévia? Sim; mas não pressinto que, no nosso meio, alguém, que não seja técnico, tenha a capacidade de assimilação necessária para não se confundir no emaranhado de todas as contingências legais que se verificam na descrição dos quatro regimes estabelecidos. Nem capacidade de assimilação nem memória. No dia do casamento já não saberia por qual dos regimes se decidira...

Só uma minuta, depois de larga conversa, poderá resolver a dificuldade — seguida de uma escritura explicada pelo notário com requintes de pormenorização e acessibilidades de linguagem, ao nível cultural dos futuros esposados.

VI

Há um outro passo do Projecto ao qual também não posso aderir: o de conterem as convenções antenupciais instituições de herdeiros e nomeações de legatários, seja em favor dos esposados, seja em favor de terceiros, e o de se admitir em tais convenções, na sequência desse princípio, intervenções de pessoas estranhas à comunidade conjugal para a determinação de liberalidades em benefício dos esposados, como expressamente se estatui em vários artigos contidos na secção III do capítulo IX do título II do livro IV. Nem sei se esta aglomeração de pessoas nas convenções antenupciais não contrariará o art. 2181 do Projecto quando esclarece que o *testamento é acto pessoal*, no sentido, por certo, de não se admitirem, nos instrumentos de liberalidades testamentárias, outras pessoas que não sejam os próprios testadores, nem mesmo as que eles hajam nomeado para os representarem nesses instrumentos. Com efeito, só quem desconhece a técnica notarial e, por conseguinte, a da elaboração de uma convenção antenupcial, poderá mostrar-se de acordo com essa prática. Realmente, a imiscuição de actos de natureza tão diversa dos regimes matrimoniais, como testamentos, doações, e outras liberalidades

e não só a sua instituição, como ainda as suas revogações e invalidades, ocasiona realmente uma tão gravosa perturbação na boa ordem dos serviços notariais, desde o formalismo da sua concepção e execução até à da sua protocolização, com livros próprios para os testamentos e suas revogações e outros para as convenções antenupciais, sem esquecer ainda o próprio sistema vigente da contagem emolumentar, que não se me afigura constituir uma boa nova para os notários a adopção da regulamentação projectada para as convenções antenupciais. Nem mesmo para os advogados, que não deixarão de se defrontar com dificuldades ao redigir as minutas que se lhes peçam. Nem, afinal, para os próprios interessados, que não tardarão em bani-las das suas disposições pré-nupciais, se acaso chegarem alguma vez a utilizar-se delas. Por mim, digo que, em 38 anos de exercício da actividade notarial nunca ninguém me solicitou uma convenção antenupcial em que fosse necessário introduzir mais alguma estipulação que não fosse a do regime escolhido, salva, uma ou outra vez, como no n. 1 do art. 1719 do Projecto agora se preconiza, a adopção da comunhão geral de bens, em regimes de separação absoluta, quando ficassem filhos de casamentos dissolvidos por morte. Nada mais. É possível, porém, que esta minha opinião esteja sujeita a revisão, porque nunca fui amigo de compromissos irrevogáveis nem de «cocktails» contratuais: além de se figurarem por uma indesejável complexidade de forma quando não por inextricável cruzamento de interesses, obrigam a uma multiplicidade de intervenientes, que não serão dispensados de comparecer novamente quando se imponham alterações ao que foi pactuado e este facto dificulta, não poucas vezes, a adaptação dos contratos às ultteriores realidades supervenientes, mormente quando os titulares tenham já desaparecido e haja que chamar os herdeiros, que podem ser numerosos, para os substituírem na assinatura desses contratos. Os vários direitos e obrigações, assim como são autónomos quando à disciplina que os rege, também deverão sê-lo quanto à forma que lhes confere a força probatória. Confundi-los uns com os outros no mesmo documento é prestar um mau serviço ao Direito e à nitidez dos interesses que dele se utilizam.

VIII

Penso que estas considerações serão bastantes para se aquilatar da conveniência de se alterar, em substância, esta parte do Projecto e, formalmente, algumas disposições aderentes. De resto, pouco haverá que substituir em vista da distribuição das matérias e da própria regulamentação que delas se faz. Apenas não queria terminar as minhas considerações sem primeiro chamar a vossa esclarecida atenção para um artigo do Projecto, cujo alcance me escapa — certamente por deficiência minha. É aquele que reza assim (art. 1718):

O regime de bens do casamento não pode ser fixado, no todo ou em parte, por simples remissão genérica para uma lei estrangeira ou revogada, ou para usos e costumes locais.

Se dois francezes procurarem um notário português para conventionarem entre si uma escritura de regime dotal, não poderá aquele official de fé pública redigir o documento pré-nupcial por maneira a indicar, independentemente de certificado passado pelo Cônsul da França, que o regime escolhido é o dotal segundo o modo como se encontra regulamentado nos arts. 1540 a 1581 do Código Civil francês? Porquê? Pelo art. 2 deste Código dispõe-se que a lei não tem efeito retroactivo, e pelo art. 3 consigna-se o princípio de que «les lois concernant l'état et la capacité des personnes régissent les Français, même résidant en pays étranger», não se vislumbrando nos arts. 14 a 24 do Projecto preceito algum que se contraponha à actuação por um notário português nesse sentido. A outra luz: quando se poderá dar a hipótese de se fixar um regime por simples remissão genérica a uma lei revogada? Ainda a uma terceira luz: que serão «usos e costumes locais» em matéria de regimes de bens de casamento, e como se concretizará, na prática, a «simples remissão genérica» para esses usos e costumes? Existirão no País ou no estrangeiro províncias que usem fórmulas costumeiras para a fixação de regimes de bens que a lei geral desconheça? Teve o legislador em vista as leis foraleiras da Espanha ou as cantonais da Suíça?

Convenho em que o legislador, ao pensar na redacção deste preceito, deva ter tido qualquer ideia preconcebida, e seria talvez

vantajoso que a conhecêssemos. Reparo, no entanto, em que esta circunstância se observa, não só nesta, como em outras disposições do Projecto, e que muitas delas não são, por isso, facilmente atingidas pela compreensão de quem as lê. Foram certamente ponderadas e escritas pelos nossos mais abalizados mestres de Direito, mas não foram talvez revistas, antes de submetidas à opinião pública, por quem estivesse habilitado com as fontes de que provieram, porque paralisará, sem dúvida, o labor de quem pesquisa ou revê a ignorância dos motivos por que se produziu esta ou aquela norma. Acresce que as ideias chamam, por vezes, para se exprimirem, palavras ou modos de dizer que não se encontram no vocabulário quotidiano ou na assimilação compreensiva de toda a gente. Estou a lembrar-me de uma: o art. 1704 do Projecto determina, em resumo, que a instituição de herdeiros ou legatários feita por algum dos esposados na convenção antenupcial, em favor de certas e determinadas pessoas, tem *valor meramente testamentário* e não produz qualquer efeito se a convenção caducar. Na verdade, que se pretenderá significar com *valor meramente testamentário de uma instituição de beneficiários em convenção antenupcial*? Seria bom que se conhecessem as origens desta disposição, porque *valor meramente testamentário* é, em Direito, coisa ignorada quando assistida do advérbio de modo *meramente*, até porque uma cláusula testamentária terá sempre um valor pelo menos igual ao de qualquer outra, e não deixará nunca de prevalecer enquanto não for expressamente revogada, pelo que não poderá depender da caducidade ou não-caducidade da convenção. *Meramente*? Dizem os dicionários que *meramente é simplesmente*... Então o Projecto dedica à sucessão testamentária nada menos do que 155 artigos e minimiza-a com o valor *meramente* ou *simplesmente* testamentário de uma deixa a favor de um herdeiro ou de um legatário — ao mesmo tempo que a torna inócua se os nubentes não casarem dentro de um ano ou se o seu casamento vier a ser anulado ou declarado nulo? Como as convenções antenupciais, nos termos do art. 1711 do Projecto, só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas, estará encontrada a maneira de os beneficiários conseguirem que os nubentes se casem e não se descasem...

Duverger, o famoso professor da Faculdade de Direito e de Ciências Económicas de Paris, a pp. 384 da 8.^a ed. do seu livro *Institutions politiques et droit constitutionnel*, publicado no ano passado, define-nos politicamente, em idêntico plano com a Espanha, como *ditadura paternalista*. Não sei onde é que ele foi buscar esta designação de tão acentuado sabor familiar e burguês; mas aceitemo-la sem agrado nem rancor, tomemo-la como visão deformada de uma *ditadura militarista*, e aproveitemos a deixa para sermos também *paternalistas* no campo estrito do Direito.

IX

O maior mal é que eu, por mim, ainda continuo casado sob o regime de comunhão geral de bens, e agora em piores condições do que anteriormente por causa do art. 1714 do Projecto — ou talvez não, porque a escritura foi outorgada em Setembro de 1953, precedeu o ofício proibitivo das mutações de regimes e prevalece, portanto, nas suas estipulações, enquanto o Código de Registo Civil não for derogado nessa parte. Diz, porém, o n. 2 do art. 12 que, se a lei dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que ela abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor. Ora, sendo assim, poderei, antes de entrar em vigor o novo Código Civil, proceder ao averbamento, que tanto ambiciono, da tal escritura post-nupcial de separação absoluta de bens? Espero que algum dos Colegas aqui presentes entenda que sim e se mostre suficientemente generoso para tomar conta do meu caso...

...Que eu desde já lhe prometo que, uma vez exausto e resolvido a deixar de viver para esse malfadado passo da sua vida, passarei eu a tomar conta do caso dele.